



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910627/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente UAM - ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar, processo administrativo fiscal, documentalmente as alterações promovidas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito ante os documentos apresentados em sede recursal, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.985 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910627/2008-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 1643.625, proferido em 07 de fevereiro de 2013, pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório sob o argumento de ausência de comprovação de sua liquidez e certeza.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior de CSLL, referente ao ano-calendário de 2002 (PA de 31/12/2002), no valor de R\$ 36.657,81 para a compensação de débitos do presente processo.

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl.01) HOMOLOGANDO parcialmente (R\$ 22.408,90) as compensações declaradas em DCOMP.

A homologação parcial das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- O crédito reconhecido não foi suficiente para a liquidação integral dos débitos.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (20/08/2008-fl.05) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls.11/18) em 19/09/2008 com as alegações resumidas a seguir.

- Após o ajuste anual na apuração do CSLL do ano calendário de 2002, verificou-se o pagamento realizado a maior no tocante ao montante recolhido de R\$ 83.376,19. Isso porque, o IRPJ apurado naquele ano calendário foi no valor de R\$ 223.116,66, de modo que ao realizar-se a operação matemática somando-se os valores pagos nos dois DARF's de 176.397,59 e R\$ 83.376,19, chega-se ao valor total de R\$ 259.773,78;
- Verifica-se de forma iniludível a origem do crédito a ser compensado ora perseguido, tendo em vista que houve efetivamente o pagamento a maior do IRPJ devido no ano calendário de 2002, com o que restou saldo passível de compensação no montante de R\$ 36.657,22;
- Referido crédito atualizado pela Selic (15,21%), acumulado entre o período do recolhimento a maior realizado em março de 2003 até a entrega da DCOMP respectiva em dezembro de 2003, perfez o saldo atualizado de R\$ 42.233,46, pelo que fora devidamente contabilizado no ativo circulante do Manifestante (doc. 07), na conta COSIF 1.8.8.45.006 " Impostos/Contrib. A Compensar", exatamente o valor lançado na aludida DCOMP do período;
- Válido frisar que o lúdimo direito de qualquer contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, encontra ancoragem na Carta Magna, mormente o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e o devido processo legal (art. 5º, LIV), como os primados da Legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*)”.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/SP1 manteve a decisão recorrida e julgou a manifestação de inconformidade improcedente, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“DOS FATOS

Trata o presente processo de pedido de compensação (PERDCOMP - doc. 03), por intermédio do qual o ora Recorrente pretende compensar montante recolhido a maior de CSLL (cód. 6758), do ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 36.657,12, com débitos correntes de COFINS referente ao período de novembro/2003.

Em 20/08/2008, o Recorrente tomou ciência do despacho decisório (doc. 04 e 05) proferido pela autoridade fiscal que homologou parcialmente o presente PERDCOMP em razão de suposta inexistência de parte do crédito a ser compensado.

Inconformado, o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/SP1 (doc. 02), mantendo-se, portanto, o despacho recorrido em todos os seus termos.

Todavia, conforme adiante se demonstrará, o acórdão proferido pela DRJ/SP que indeferiu o pleito do Recorrente não merece prosperar e deve ser reformado.

II - DO DIREITO

In casu, o Recorrente apurou no ano-calendário de 2002, a CSLL no montante de R\$ 223.116,66, cujo valor foi devidamente informado na D1PJ/2003 (ficha 17 - doe. 06).

A quitação da CSLL apurada no aludido ano-calendário fora levada a efeito por meio de dois DARFs distintos nos valores de R\$ 176.397,59 e R\$ 83.736,19, pagos respectivamente nas datas de 31/03/2003 e 30/06/2003 (doe. 07 e 08) e lançados na DCTF do 1º T/2003 (doe. 09 e 10), de modo que a soma desses DARFs, corresponde ao valor total recolhido de R\$ 259.773,78.

Desta forma, verifica-se a origem do crédito a ser compensado, ora perseguido, no valor de R\$ 36.657,22, tendo em vista que houve efetivamente o pagamento a maior de CSLL devida no ano calendário de 2002:

Pagamentos CSLL	Principal	Utilizado	Saldo
DARF1 código 6758	83.376,19	46.719,07	36.657,12
DARF2 código 6758	176.397,59	176.397,59	-
Totais R\$	259.773,78	223.116,66	36.657,12

Ademais, o referido crédito foi atualizado pela SELIC (15,21%), acumulada entre o período do recolhimento a maior realizado em março de 2003 até a entrega da DCOMP respectiva em dezembro de 2003, perfazendo o saldo atualizado de R\$ 42.233,46, conforme demonstrado abaixo:

DATA	Descrição	Setor	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
31/03/03	Saldo		36.657,81		36.657,81
30/04/03	Juros Selic	1,00%		366,58	37.024,39
30/04/03	Compensações				
30/04/03	Saldo		36.657,81	366,58	37.024,39
31/05/03	Juros Selic	1,87%		685,50	37.709,89
31/05/03	Compensações				
31/05/03	Saldo		36.657,81	1.052,08	37.709,89
30/06/03	Juros Selic	1,97%		722,16	38.432,05
30/06/03	Compensações				
30/06/03	Saldo		36.657,81	1.774,24	38.432,05
31/07/03	Juros Selic	1,86%		681,84	39.113,88
31/07/03	Compensações				
31/07/03	Saldo		36.657,81	2.456,07	39.113,88
31/08/03	Juros Selic	2,08%		762,48	39.876,37
31/08/03	Compensações				
31/08/03	Saldo		36.657,81	3.218,56	39.876,37
30/09/03	Juros Selic	1,77%		648,84	40.525,21
30/09/03	Compensações				
30/09/03	Saldo		36.657,81	3.867,40	40.525,21
31/10/03	Juros Selic	1,68%		615,85	41.141,06
31/10/03	Compensações				
31/10/03	Saldo		36.657,81	4.483,25	41.141,06
30/11/03	Juros Selic	1,64%		601,19	41.742,25
30/11/03	Compensações				
30/11/03	Saldo		36.657,81	5.084,44	41.742,25
31/12/03	Juros Selic	1,34%		491,21	42.233,46
31/12/03	Compensações - COFINS		(36.657,81)	(5.575,65)	(42.233,46)
31/12/03	Saldo		0,00	0,00	0,00
	Total	15,21%			

Vale ressaltar que o referido crédito foi registrado contabilmente no COSIF 1.8.8.45.00-6 "IMPOSTOS/CONTRIB. À COMPENSAR" (grupo do ATIVO) na conta contábil n.º 1884500029 "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", conforme balancete de dez/03 (Doc. 11), bem como declarado na DIPJ retificadora (doc. 12), conforme quadro o comparativo dos valores informados na DIPJ original e retificadora:

Ficha 6B DIPJ 2003 AC 2002	Original	Retificadora	Alteração
Lucro antes da CSLL	18.488.859,30	18.488.859,30	-
Ficha 17 DIPJ 2003 AC 2002			
Lucro antes da CSLL	18.488.859,30	18.488.859,30	-
Adições	10.400.818,54	10.400.818,54	-
Exclusões	20.027.843,35	20.027.843,35	-
Base de cálculo	8.861.834,49	8.861.834,49	-
CSLL 9%	797.565,10	797.565,10	-
Antecipações	544.467,09	574.448,44	29.981,35
CSLL a pagar	253.098,01	223.116,66	(29.981,35)

Verifica-se que a diferença apresentada na DIPJ retificadora está relacionada às antecipações do período (Linha 38 - "CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA"), sendo que o valor de **R\$ 29.981,35** corresponde a "compensação" ocorrida em AGO/2002, conforme demonstrado na página do Balancete (Doc. 13), na conta n.º 18845.10.201880.3 "Contribuição social à Compensar" e nos respectivos comprovantes de antecipação da CSLL de 2002 (doc. 14 a 22).

MES	Descrição	CSLL	DARF	Compensação	Antecipação	CSLL Devida	Doc
jan/02	Com base na Receita Bruta	58.134,12				58.134,12	
fev/02	Balancete de Suspensão/Redução	-	58.134,12		58.134,12	(58.134,12)	14
mar/02	Balancete de Suspensão/Redução	-			58.134,12	(58.134,12)	
abr/02	Balancete de Suspensão/Redução	15.173,50			58.134,12	(42.960,62)	
mai/02	Com base na Receita Bruta	54.953,79			58.134,12	54.953,79	
jun/02	Com base na Receita Bruta	66.724,91	54.953,79		113.087,91	66.724,91	15
jul/02	Com base na Receita Bruta	67.357,94	65.724,91		178.812,82	67.357,94	16
ago/02	Balancete de Suspensão/Redução	250.599,60	37.376,60	29.981,34	246.170,76	4.428,84	17
set/02	Balancete de Suspensão/Redução	304.252,41	4.428,83		250.599,59	63.652,82	18
out/02	Balancete de Suspensão/Redução	454.760,10	53.652,82		304.252,41	150.507,69	19
nov/02	Com base na Receita Bruta	59.862,41	150.507,69		454.760,10	59.862,41	20
dez/02	Com base na Receita Bruta	59.825,93	59.825,41		514.622,51	59.825,93	21
			59.825,93		574.448,44		22
	CSLL total anual devida R\$	797.565,10	544.467,10	29.981,34	574.448,44		

Portanto, não há qualquer amparo a afirmação do acórdão (fls. 81) da DRJ, de que a "operação não vem respaldada de escrita fiscal" para a não homologação da compensação pretendida, visto que a documentação apresentada pelo Recorrente no presente recurso é suficiente para comprovar a existência do direito ao crédito em questão de R\$ 36.657,22.

Outrossim, a verdade material deve ser privilegiada no presente processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário. (...)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) também privilegia o princípio da verdade material em detrimento de erros de preenchimento das declarações, conforme se depreende do teor de alguns de seus acórdãos, dentre os inúmeros existentes nesse sentido. Veja-se a seguir: (...)

Ademais, vale salientar que o direito à compensação do indébito tributário se encontra previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão "

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, a fim de que seja reconhecido o crédito em questão, homologando-se, ao final, a compensação pretendida.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, é o presente para requerer o recebimento e conhecimento do presente recurso, dando-lhe integral provimento, para que seja reformado o acórdão ora recorrido.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Da admissibilidade recursal

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Especificamente em relação à tempestividade do recurso voluntário, esta foi reconhecida pelo Despacho proferido pela Presidente da 1ª Seção do CARF em 19/02/2021, às e-fls. 203/206, que assim determinou:

“Diante do exposto, **CONHEÇO** do requerimento de fls. 165 a 169 e **anulo** a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de fls. 155 a 156.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF, encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF”.

Assim, tomo conhecimento do recurso voluntário em questão e passo a apreciá-lo.

Análise do direito creditório pleiteado

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório informado na Declaração de Compensação n.º 02657.18257.151203.1.3.040138, referente ao pagamento a maior de CSLL, ano-calendário de 2002 (PA de 31/12/2002), no valor de R\$ 36.657,81 para a compensação de débitos do presente processo. Mediante despacho decisório, a Diort/Derat/SPO reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no montante de R\$ 22.408,90, homologando, em parte, as compensações declaradas em Dcomp.

Acerca da questão assim constou no acórdão de piso:

“DO MÉRITO

A homologação parcial das compensações deu-se pelo fato de o direito creditório reconhecido nos autos não ter sido suficiente para a liquidação integral dos débitos informados em PER/DCOMP.

A contribuinte alega que foi a CSLL apurada naquele ano-calendário foi no valor de R\$ 223.116,66, de modo que ao realizar-se a operação matemática somando-se os valores pagos nos dois DARF's de 176.397,59 e R\$ 83.376,19, chega-se ao valor total de R\$ 259.773,78. A origem do crédito a ser compensado provém de pagamento a maior de CSLL devido no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 36.657,22.

O recolhimento do DARF (código de tributo 6758) no valor de R\$ 83.376,19, ocorrido em 31/06/2003, foi confirmado, conforme Despacho Decisório de fl.01 bem como do direito creditório de R\$ 22.048,90 informado no PER/DCOMP n.º 02657.18257.151203.1.3.040138.

O que a contribuinte requer é o reconhecimento da parcela remanescente, ora citada, pois o débito informado na declaração já foi quitado por pagamento e num montante menor que o pagamento efetuado.

Apesar das alegações da contribuinte, não há nos autos a prova do equívoco cometido, pois nenhum documento comprobatório foi apresentado.

Conforme o Despacho Decisório de fl.01, o DARF de código de tributo 6758 no valor de R\$ 83.376,19, ocorrido em 31/06/2003, foi alocado a débitos do mesmo tributo no montante de R\$ 65.002,69.

Para o presente caso, é imprescindível a apresentação da escrita fiscal, a qual discrimine como o crédito, ora requerido, foi alocado aos débitos do período questionado.

Sem a apresentação de documento comprobatório não há como se comprovar as supostas inconsistências apontadas pela contribuinte.

O demonstrativo apresentado pela contribuinte de fls.13/14, apenas indica o montante de crédito de R\$ 36.657,81. Não há indicação de qual DARF se refere o suposto crédito

bem como não há a discriminação de qual seria a natureza do débito descontado, o qual originou o crédito ora requerido. A DCTF de fl.57 indica a forma como as compensações foram efetuadas, no entanto, a operação não vem respaldada na escrita fiscal.

Assim, tendo em vista a não comprovação das inconsistências apontadas pela contribuinte, nada há de ser alterado na presente decisão administrativa.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Com referência às arguições de violação aos princípios, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

“Súmula 1º CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 1 do 1º e 2º CC Enunciado O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito ora não reconhecido”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ na decisão recorrida.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso apresentou documentos fiscais/contábeis (Balancetes e comprovantes da antecipação da CSLL de 2002, e-fls. 112 e seguintes), reproduzindo-os em sua peça recursal, para comprovação dos valores informados a DIPJ retificadora e, por conseguinte, da integralidade do direito creditório pleiteado.

Tenho entendimento de que as alterações promovidas em DCTF e DIPJ para diminuir o valor do tributo devido, deveriam ser comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil/fiscal.

Importante destacar que a retificação da DCTF/DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, que pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, não impede

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não

que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação idônea.

Ademais, a Súmula CARF n.º 164, ainda que se refira à retificação do DCTF, pode ser aplicada ao caso sob análise por analogia:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser

sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF/DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu *in casu*. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³.

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DCTF/DIPJ. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, com a aplicação das disposições da Súmula CARF n.º 164, ante os documentos apresentados em sede recursal, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça